



Ofício ANAMATRA nº 389/17

**Ref.: Projeto de Lei 6.442/2016, que institui normas reguladoras do trabalho rural e coloca em risco as tentativas de erradicação do trabalho análogo ao escravo no Brasil**

Brasília, 01 de Junho de 2017.

Ilmº. Sr. Guy Ryder,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o disposto no Art. 5º do Estatuto da ANAMATRA<sup>1</sup>, servimo-nos do presente para externar profunda preocupação com o Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, que objetiva instituir normas reguladoras do trabalho rural e coloca em risco as tentativas de erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, violando as Convenções nº 29 e nº 105, ratificadas pelo país.

O Projeto de Lei, cuja síntese segue no relatório anexo, traz condições de trabalho totalmente prejudiciais aos trabalhadores rurais, além de afrontar a Constituição brasileira.

A presente comunicação foi motivada pelo relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2015, para publicação na 105ª Conferencia Internacional do Trabalho, em 2016, no qual foi destacado que a Comissão tomou nota com interesse a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro em 2003 (redação atual), que se dirigiu a adaptar a legislação às circunstâncias nacionais, graças à adoção de disposições que descrevem precisamente os

**Ilmº. Srº Drº. Guy Ryder**

**Diretor Geral**

**Organização Internacional do Trabalho - OIT**

**Genebra - Suíça**

---

<sup>1</sup> Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.



diferentes elementos constitutivos do delito de redução de uma pessoa à condição análoga à escravidão, tomando nota, ainda, que estão em discussão, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, algumas proposições de lei com a finalidade de modificar o art. 149 do Código Penal. Diante de tal quadro, a Comissão registrou a esperança de que o Governo brasileiro não deixe de adotar as medidas necessárias para assegurar que a nova redação do art. 149 do Código Penal não constitua, na prática, obstáculo à ação levada a cabo pelas autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações relacionadas com o trabalho forçado e para sancionar de forma rápida e adequada os autores desse delito. A esse respeito, a Comissão instou o governo a consultar as autoridades que nos últimos anos estiveram mais comprometidas com a luta contra o trabalho escravo, especialmente a Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e as jurisdições do trabalho, assim como, o Ministério Público Federal.

É importante notar que recentemente o Brasil foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. O Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pagar indenização às vítimas, dentre outras obrigações, como a reabertura das investigações, pela absoluta falta de respostas efetivas no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.<sup>2</sup>

Os trabalhadores rurais no Brasil apenas tiveram seus direitos assegurados em 1963, enquanto que os trabalhadores urbanos já tinham conquistado alguns direitos básicos, os quais foram reforçados e consolidados em 1943, com a CLT.

O Projeto de Lei em referência traz diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores rurais e que descaracterizam o atual conceito de trabalho análogo a escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, principalmente a jornada de trabalho exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Como exemplos, cita-se a extinção das horas de percurso, a possibilidade de a jornada de trabalho ser acrescida, em algumas situações, em mais quatro horas diárias, além das oito horas normais de trabalho e a possibilidade de redução do intervalo para refeição em trinta minutos ou mais, o que amplia o período em que o empregado fica à

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Acesso em: 04 jan. 2017



disposição do empregador, podendo alcançar jornada de até dezesseis horas diárias, caso o empregado gaste nos seus deslocamentos da residência ao trabalho e do trabalho à residência duas horas em cada trajeto, situação comum nas zonas rurais brasileiras.

A proposta legislativa também prevê que o empregado possa ficar dezoito dias trabalhando sem folgas e o recebimento por produção, sem o pagamento das horas extraordinárias, apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes, o que é contrário à Constituição. O Projeto de Lei prevê, ainda, o desconto salarial de 20% a título de moradia e de mais 25% a título de alimentação, trazendo o retorno do sistema de barracão e a possibilidade de o trabalhador contrair dívidas com o empregador, na hipótese de não conseguir alcançar produtividade suficiente para os pagamentos devidos, causas históricas da manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil. Também será permitido, caso a proposta legislativa seja aprovada, que o empregado venda integralmente as suas férias, deixando de usufruir do descanso previsto na Constituição. A proposição prevê, inclusive, a revogação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das condições de trabalho no campo, inspirada na Convenção nº 184 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil. A referida Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego é o principal instrumento utilizado pela Fiscalização do Trabalho para avaliar se as condições de trabalho são degradantes e as exigências quanto ao meio ambiente de trabalho foram atenuadas na proposta legislativa em referência.

As justificativas apresentadas com a apresentação do Projeto de Lei são completamente destituídas de fundamento. Afirma-se que os regulamentos expedidos pelos Órgãos do Ministério do Trabalho são elaborados com fundamento nos conhecimentos adquiridos no meio urbano, desprezando os usos e costumes do campo; que as normas existentes são esparsas e dependentes da interpretação pelos Auditores Fiscais e pela Justiça do Trabalho, o que coloca o produtor rural em insegurança jurídica e tornam altos os gastos para o atendimento das normas e o investimento de risco; que a lei dos rurais conta com mais de 40 anos e que pouco evoluiu para melhorar as condições de trabalho no campo. Por fim, que o intuito da alteração da lei é prestigiar esse rentável setor da economia, fomentando sua modernização e desenvolvimento; aumentar os lucros e reduzir os custos.

Ora, a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego foi formalizada após consulta pública e conclusão do grupo de trabalho tripartite, entrando em vigor em 2005 para regular a segurança e saúde no trabalho, não só na agricultura, como também na pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Apesar de a



Lei que rege as relações dos trabalhadores rurais ser de 1973, a Constituição brasileira, promulgada em 1988, equiparou os direitos de trabalhadores rurais e urbanos e o conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, atualmente vigente, leva em consideração as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego para verificar as condições do meio ambiente de trabalho, o que estará ameaçado com a aprovação da lei em referência.

Confiantes no diálogo social e na colaboração entre os diferentes atores que integram a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE vimos informar o atual contexto político que envolve o problema no Brasil, como reforço aos laços de cooperação e atuação que sempre nortearam as relações entre a ANAMATRA e a OIT.

Sem mais para o presente,

Cordialmente,

Guilherme Guimarães Feliciano

**Presidente da ANAMATRA**

Noemia Aparecida Garcia Porto

**Vice-Presidente da ANAMATRA**

Luciana Paula Conforti

**Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA**